



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2025.

"Dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam revistos os subsídios e o vencimento básico dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, mediante a aplicação do índice único de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento), nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal e do art. 80, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, retroativo a 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º. O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos subsídios fixados na Lei Municipal nº 1.639, de 06 de julho de 2016, sobre vencimento básico dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, previstos na Lei Complementar nº 65, de 30 de abril de 2021, e na Lei Ordinária nº 1.706, de 10 de abril de 2018.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos cargos de provimento em comissão, contratados temporariamente, designados para o exercício de função do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A revisão de que trata o *caput* deste artigo não incidirá para os servidores que já tiveram o vencimento básico reajustado pelo salário mínimo nacional, em vigor desde 1º de janeiro de 2025.

Art. 3º. A revisão de que trata esta Lei, também se aplica aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Lei Municipal nº 1.450, de 10 de novembro de 2009.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.mirai.mg.gov.br

ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES:0066050
3670

Assinado de forma el
por ADAELSON DE A
MAGALHAES:0066050
Dados: 2025.08.28 11
-03'00'

318/221
28/08/2025



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações consignadas no orçamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Mirai, 28 de agosto de 2025.

ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:006605036
70

Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2025.08.28 11:05:23
-03'00'

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Miraí, 28 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Saudações,

É com imensa satisfação, que nos termos das disposições legais vigentes, encaminho o presente Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que *"Dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências."*

Inicialmente, cumpre esclarecer que a revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Mirai:

*Art. 80. A administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:
(...)*

X- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Percebe-se que a natureza jurídica e a finalidade do instituto em comento já foram discutidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG por meio da Consulta nº 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18 de julho de 2007, que diferenciou revisão de reajuste, nos seguintes termos:

“Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRÁI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública."

Leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira que *"a revisão geral pretende preservar o valor da remuneração em razão da inflação. Diferentemente do reajuste ou da majoração propriamente dita, a revisão geral apenas corrige o valor nominal da remuneração conforme alguma atualização monetária oficial, para manter ou garantir o seu valor real."*

Nessa linha de raciocínio, as principais leis nacionais de responsabilidade fiscal não incluem a revisão monetária da remuneração dentro das vedações fiscais de aumento de despesa com pessoal:

Lei Complementar Federal n. 101/2000:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;" [grifou-se]

Para que não haja confusão ou fraude do ato de revisão geral com o ato de reajuste ("revisão" específica), há três requisitos principais a serem observados:

- a) a efetivação da revisão depende de lei própria do ente federativo, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "a", da CRFB);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- b) a revisão (ou a justificativa de sua impossibilidade) deve ocorrer, no mínimo, uma vez por ano;
- c) o índice de revisão deve ser o mesmo para todos os servidores e os agentes políticos do ente federativo (os que recebem vencimento e os que recebem subsídio; os do Poder Executivo e os do Poder Legislativo).

Ademais, conforme o autor José dos Santos Carvalho Filho, o dispositivo constitucional aqui analisado contém impropriedade técnica ao referir-se *“à remuneração dos servidores públicos e ao subsídio de que trata o art. 39, § 4o [...]”*, parecendo considerar o subsídio coisa diversa da remuneração, quando nenhuma dúvida existe de que o subsídio é uma das espécies de remuneração.

Dessa forma, a leitura correta, pois, do mandamento deve ser no sentido de que a revisão incidirá na remuneração básica dos servidores. Ainda assim, visando evitar equívocos quando da interpretação da norma, o Projeto dispõe expressamente acerca da revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios dos agentes políticos.

Noutra via, verifica-se que a Constituição Federal estabelece critérios a serem observados para realização da revisão geral anual, quais sejam: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada ente federativo (generalidade).

Quanto à necessidade de lei específica para tratar do tema, impende transcrever excerto da manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto, do STF, prolatada na ADI n. 3.599/DF, mencionada alhures:

“A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogiável, [...]. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promiscua e significa uma lei exigente do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira."

No que concerne aos demais requisitos, previstos explicitamente no inciso X do art. 37 da Constituição da República, quais sejam, generalidade, unicidade de índices e contemporaneidade, segue o ensinamento da Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha:

"Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos. Ademais, e também como característica correspondente àquela natureza da revisão do valor da remuneração, tem-se a contemporaneidade de sua concessão (na mesma data) e a identidade do índice utilizado pela entidade administrativa. É que o valor da moeda não se desiguala em função de pessoas, mas numa contingência econômico-financeira que é nacional."

Em suma, a revisão dos vencimentos, visando à estabilidade do poder aquisitivo, constitui-se, desde 1988, garantia dos servidores públicos. Trata-se de norma não só passível de adoção nas unidades da Federação, como também de observância obrigatória.

Cumpre ressaltar que a unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade devem ser observadas no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores e agentes políticos, sendo todos os mencionados critérios observados quando da elaboração do Projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

Por fim, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação em relação à revisão anual remuneratória prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 6º do art. 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Contudo, segue anexo o estudo de impacto que demonstra que concedida a revisão geral, o gasto de pessoal não irá extrapolar os limites da LRF.

DA IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO NO CORRENTE ANO

Além dos critérios gerais para a implementação da revisão geral remuneratória, é preciso ressaltar os critérios específicos para a revisão no corrente ano.

Primeiramente, em obediência ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal, de 1988, o ato que resulte aumento de despesa com pessoal deve contar com prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e ser expressamente autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Nesse ponto, identifica-se que a atual LDO (Lei nº 1.908, de 10 de junho de 2024) previu expressamente a revisão geral anual como critério para a elaboração do Orçamento de 2024:

Art. 20. Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37, observado o inciso II, § 1º e caput do art. 169, da Constituição Federal, com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e



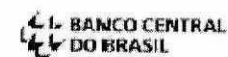
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, de acordo com os limites constitucionais e legais.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2024 ou acrescidos por créditos adicionais.

DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL

Adentrando mais especificamente no tema proposto, assevera-se que a presente proposta dispõe acerca da revisão geral anual dos servidores públicos municipais no percentual de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento), referente ao INPC/IBGE acumulado entre janeiro a dezembro de 2024, conforme previsto na Lei nº 1.639/2016.



Inicio > Calculadora do cidadão > Correção de valores

Calculadora do cidadão

Acesso público
28/08/2025 - 10:49
[CALF/W0302]

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados

Data inicial	01/2024
Data final	12/2024
Valor nominal	R\$ 1,00 { REAL }

Dados calculados

Índice de correção no período	1,04767940
Valor percentual correspondente	4,767940 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,05 { REAL }

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o ao exame e votação.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente e DD. Edis, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:006605036
70

Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2025.08.28 11:05:40 -03'00'

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

GESIANO INÁCIO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mirai – MG.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

APROVA

1. Lucy
2. Roberto Alves Felipe
3. ed
4. At
5. Guarasecha
6. Das Antas Rodolfo Ferraz
7. Helel Milami
8. Guilherme de Almeida
9. _____

REJEITA

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____

ABSTÉM

RESULTADO DA VOTAÇÃO

MUNICÍPIO DE MIRAJ
Miraj - M.G

APROVADO

Em: 04/09/2015

Por: 08/000/00000

(Zero)

Gasiano Inácio
Presidente do Conselho
Municipal de
Juiz.